



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

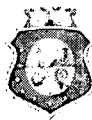
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 067 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/12
PROCESSO Nº.: 1/4460/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200912108-3
RECORRENTES: CÉJUL E MACHADO E CHAVES
RECORRIDAS: AMBAS
AUTUANTE: Francisco das Chagas Sales Araujo
MATRÍCULA: 06404219
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte deixou de apresentar ao fisco o Livro de Registro de Inventário de 2007. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **NULO**, haja vista a dúvida com relação à acusação fiscal, posta a existência de um recibo de devolução de documentos fiscais com menção ao Livro de Registro de Inventário. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, referendada pelo parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior*, o contribuinte deixou de entregar os inventários de 31/12/2006 e 31/12/2007, alegando ter perdido ou extraviado os mesmos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.20400, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Machado e Chaves*, inscrita no CNAE como "*fabricação de conservas de frutas*". Auto de infração lavrado em 11/09/2009, com fulcro nos arts. 275, 874 e 875 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 13/08/09, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200912108-3, Informações Complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.20400, termo de início de fiscalização nº 2009.16358, cópia do Aviso de Recebimento referente ao início da ação fiscal às fls. 07, termo de intimação nº 2009.17404 e seu respectivo Aviso de Recebimento às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.18149, DIEF às fls. 11/12, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 13, termo de juntada junto com o Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração às fls. 14/15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS INVENTÁRIOS DE 31/12/2006 E 31/12/2007, ALEGANDO TER PERDIDO OU EXTRAVIADO OS MESMOS, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORM. COMPLEM. DO A.I. E DEMAIS DOC. ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal informou que, ao entregar os documentos fiscais, a empresa deixou de apresentar os inventários de mercadorias com os estoques existentes em 31/12/2006 e 31/12/2007 alegando ter perdido ou extraviado tais inventários exigidos pela legislação pertinente do ICMS. Afirmou ainda, que foram esgotados todos os prazos para a referida entrega, que o contribuinte não se atentou e não atendeu a solicitação do agente fiscal, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o equivalente a multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 3.129.292,40
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 31.292,92
TOTAL	R\$ 31.292,92

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 02/10/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 14/15, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 21, termo de revelia lavrado em 28/10/09.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente colacionou a legislação tributária estadual, através do art. 260, IX e art. 275, ambos do Decreto nº 24.569/97, onde prevê que os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, o Livro registro de Inventário, modelo 7, pois destina-se a arrolar, pelos seus valores e especificações, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço. Ressaltou que, o contribuinte fora devidamente intimado para apresentar o referido livro, que como não o fez, fora aplicada legalmente a multa prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Observou que, a penalidade deve ter como parâmetro o faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior, o que no presente caso, deverá ser excluído do cálculo o exercício de 2005, ficando apenas sobre o ano de 2006. Assim, conforme pesquisa ao sistema DIEF, fora constatado no período de 2006, o montante de R\$ 1.752.500,07, o que alterou a multa aplicada a empresa. Por fim, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, onde recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda, conforme art. 40 da Lei nº 12.732/97, para tanto fora produzida nova planilha de cálculo, que segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 1.752.500,07
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 17.525,00
TOTAL	R\$ 17.525,00

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 111/2011 em 08/08/11, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 26, em virtude de processo de baixa da empresa.

Inconformada com a decisão monocrática que julgou Procedente a Ação Fiscal, a autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 29/37, onde suscitou preliminarmente a descaracterização da revelia ser uma grande decepção acerca da necessidade ou não da apreciação da peça acusatória por parte do julgador no tocante à legalidade do lançamento de ofício, já que é muito utilizado como argumento para justificar a não apreciação da matéria, quando o contribuinte é revel, o brocardo o qual dispõe que "*Dormientibus non succurrit jus*", que em sentido literal quer dizer "o direito não socorre a quem dorme". Portanto, ressaltou que os efeitos da revelia, apesar de caracterizarem como presumidamente verdadeiros os fatos afirmados pelo autuante, conforme preceitua o ditame plasmado no art. 319, do Código de Processo Civil, é de bom alvitre lembrar que tal presunção é *juris tantum*, ou seja, é relativa, não devendo o julgador tributário se omitir de analisar a peça acusatória no que diz respeito aos seus aspectos materiais e formais, pois é cediço ser defeso ao mesmo ao julgar um processo revel, acolher fatos inverossímeis, violentar seu livre convencimento (art. 131 do CPC), ou dispensar pressupostos processuais ou condições da ação. Asseverou que o processo administrativo tributário deve sempre ter como princípio a busca da verdade material. Afirmou que o Estado não pode impor uma pena jogando na mesma vala a verdade e a falsidade, única e exclusivamente por um, processualismo exagerado que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade. Relatou que o artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do art. 16 do 411 decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativo. Nesse mesmo sentido, expendeu ainda que é o permissivo contido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Por fim, ainda nesta alinha, afirmou que o art. 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sanção aplicada. Pelo Exposto, requereu que seja recepcionado o presente recurso, para ao final ser lhe dado provimento em todos os seus termos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 457/11, inicialmente afirmou que os argumentos expostos pelo contribuinte em sede de recurso voluntário não merecem prosperar, pois constatou que há um equívoco por parte da recorrente por entender que pelo fato do julgamento em 1ª Instância, ter sido realizado a revelia por conta desta não ingressar com instrumento impugnatório o “jugador tributário não deve se omitir de analisar a peça acusatória no que diz respeito aos seus aspectos materiais e formais”. Destacou que quanto ao fato de não estar mais em funcionamento, não significa que está isenta de ser fiscalizada, ao contrário, na hipótese de não mais comercializar o contribuinte deve buscar sempre está regular com o fisco estadual e para isso basta solicitar sua baixa cadastral, o que não foi providenciado pela empresa, pois se encontra baixada de ofício desde 20/01/2010, pois a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS. Colacionou a Decreto nº 24.569/97, em seu art. 421, onde salientou que o prazo decadencial que se refere tal artigo é de 5 (cinco) anos, que é um direito da fazenda pública fiscalizar neste período, conforme art. 173 do CTN. No que tange ao descumprimento da obrigação, arrazou que dentre os livros fiscais exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro de registro de inventário de mercadorias, conforme art. 275 do RICMS. Entrou no que consta na decisão de primeira instância e ratificou o proferido pelo juízo singular, que a multa deve incidir somente sobre o exercício de 2006, onde opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conhecendo dos recursos e negando-lhes provimentos para manter a decisão monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/45.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MACHADO E CHAVES** em face **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200912108-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior*, o contribuinte deixou de entregar os inventários de 31/12/2006 e 31/12/2007, alegando ter perdido ou extraviado os mesmos.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a existência de matérias preliminares a serem examinadas uma vez suscitadas pela recorrente, motivo pelo qual passo a conhecê-las diretamente.

1.1 Do Princípio da Ampla Defesa

A ampla defesa, explicitada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pode ser sintetizada no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz e exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

De acordo com a lição de *Vicente Greco Filho*, significa o amplo e claro conhecimento da acusação, com a possibilidade de apresentação de contestação, com o seguro e efetivo acompanhamento das provas produzidas, com a garantia de uma defesa técnica de advogado previamente constituído (se houver necessidade) e com a possibilidade de interposição de recurso, caso a decisão seja desfavorável.

Faz-se oportuno elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração.

No presente caso se vislumbra a ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, cuja inobservância dar ensejo à declaração de nulidade que, por maior densidade, se nos parece adequado tenha havido cerceamento ou preterição do direito de defesa, assegurado na Constituição do Brasil e do Estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, no caso em questão, o agente fiscal solicitou no termo de intimação nº 2009.16358, todos os documentos fiscais/contábeis para os procedimentos de fiscalização.

Nesse sentido, verifica-se que o autuante em comento, não delineou de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório.

1.2 Da Falta de Clareza da Autuação

Verifica-se, de plano, preexistir, entre as peças processuais essenciais do processo administrativo tributário, "*in casu*", o *Auto de Infração* e a respectiva *Informação Complementar*, a falta de clareza, certeza e precisão, gerando dúvida quanto à conduta tida por ilícita, pelo recorrente.

De fato, no tocante a esse aspecto, depreende-se a falta de clareza da autuação, tendo em vista que a acusação constante do auto de infração não se revelou clara e suficiente, não permitindo desta forma, o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa autuada.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

De maneira que, se o real motivo da autuação foi a não entrega dos inventários de mercadorias solicitados, *mister* ressaltar que estes não poderiam ser apresentados em razão da imprecisão no relato e da falta de clareza nos elementos de prova contida nos autos, haja vista a existência de um recibo de devolução de documentos com menção ao Livro Registro de Inventário, anexo às fls. 13.

Insta salientar que o Livro de Inventário tem como finalidade arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação. A não entrega



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

desse documento tem como penalidade a descrita no art. 123, inciso V alínea "e" da Lei nº 12.670. Contudo, no presente processo, diante da falta de clareza acerca da autuação, é imperioso declarar a **nulidade** do feito fiscal.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

2. Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

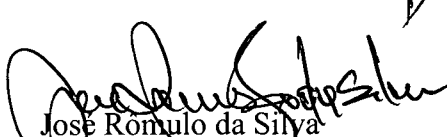
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

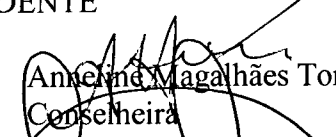
DECISÃO

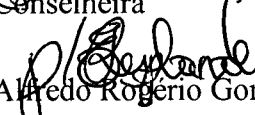
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MACHADO E CHAVES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão de imprecisão no relato e dos elementos de prova constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

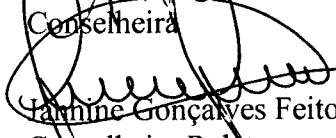
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.

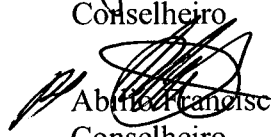

Dulceineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

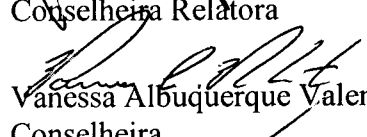

José Romulo da Silva
Conselheira

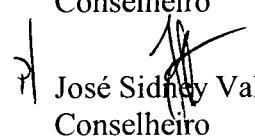

Anselme Magalhães Torres
Conselheira

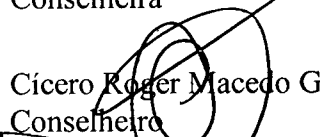

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

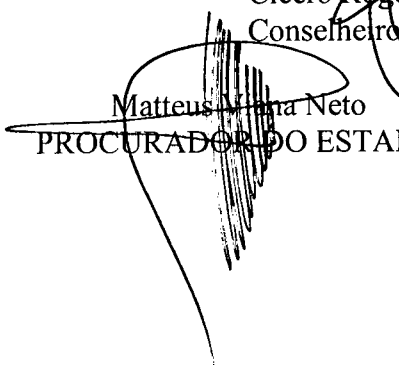

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO